



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.003463/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.918 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente LEONARDO VIEIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL.

A DAA retificadora regularmente apresentada substitui integralmente a DAA original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

Constatada a omissão de rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora e não declarados no ajuste anual, há de ser mantida a omissão apurada.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.918 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.003463/2009-09

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 21/23):

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) nº 2007/607435191972071, fl. 2 (numeração do processo em meio digital), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, que cancelou o direito à restituição declarado, no valor de R\$ 347,90, e apurou crédito tributário no valor de R\$ 6.061,50, dos quais R\$ 2.897,89 de imposto suplementar, R\$ 2.173,41 de multa de ofício e R\$ 1.732,16 de juros de mora (calculados até 30/4/2009).

2. A autoridade fiscal constatou **omissão de rendimentos tributáveis**, os quais foram informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) apresentada pela fonte pagadora Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros), **no valor de R\$ 49.465,76, com respectiva retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 2.185,39**, conforme consignado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 5.

3. Cientificado do lançamento, o interessado apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), a qual foi indeferida em 13/7/2009 (fl. 3).

4. Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação alegando que o valor considerado omitido foi informado na DAA enviada em 2/3/2007, sob recibo nº 34.62.01.72.78-22.

5. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por maioria, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

A Declaração de Ajuste Anual retificadora, regularmente apresentada, substitui a original integralmente.

Cientificado da decisão, em 14/05/2015 (fls. 32), o contribuinte, em 08/06/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 40/41), insurgindo-se contra a manutenção da omissão de rendimentos apurada, alegando, em apertada síntese, que todo o crédito tributário já foi quitado, inicialmente pelo imposto retido na fonte, posteriormente pelo parcelamento apurado na declaração de ajuste original, pago em quotas. Alega ainda que verificado o equívoco na declaração apresentada, teria o contribuinte o prazo de cinco anos para providenciar a respectiva correção, cuja oportunidade lhe fora negada, culminando com o lançamento do valor devido, acrescido de juros e multa de ofício. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, porquanto trata-se de cobrança de imposto advindo de crédito isento de tributação, não podendo ser penalizado por ato imbuído de boa-fé.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 45), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – da declaração retificadora regularmente apresentada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 49.465,76 com IRRF de R\$ 2.185,39, constatada em sede de revisão da DAA/2007 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento do imposto suplementar apurado, o qual já foi devidamente recolhido na DAA original.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 21/23) e atendo-se às informações lançadas na autuação (fls. 4/7), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, pugnando pelo o afastamento da infração apurada, porquanto já promoveu o pagamento do imposto devido quando da apresentação da DAA original, além do fato de não ter-lhe sido oportunizado o direito em promover a retificação da DAA retificadora apresentada onde se apurou o crédito tributário impugnado – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 22/23), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

8. Em sua defesa, o contribuinte afirma que não omitiu os rendimentos, pois os informou na DAA original, enviada em 2/3/2007 (fl. 8).

9. Pois bem, em consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), verifica-se que houve, de fato, entrega de DAA na data informada pelo contribuinte, entretanto, em 11/7/2007 foi entregue DAA retificadora (fls. 17- 20), na qual não constava no campo de rendimentos tributáveis os rendimentos auferidos da fonte pagadora Petros.

10. Assim, como a declaração retificadora **substituiu integralmente a declaração original**, não assiste razão ao impugnante, devendo ser mantida a inclusão dos rendimentos omitidos.

De fato, no que tange à DAA retificadora regularmente apresentada, indene de dúvida que a aludida declaração **substituiu integralmente a DAA original**, na exata dicção do art. 54, parágrafo único, I e II, da IN SRF nº 15/2001 – tendo aquela a mesma natureza desta, podendo o Fisco, diga-se de passagem, revisá-la e se for o caso alterá-la, aliás como ocorreu, diante da constatação da ausência do registro da totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, em confronto com a DIRF apresentada pela fonte pagadora, cujo recebimento não se nega, mesmo que na análise da DAA original nada se tenha apurado no particular – portanto sem reparos a decisão recorrida no particular.

Por outro giro, em relação à possibilidade da apresentação de nova retificadora para contemplar os rendimentos omitidos, de fato, tal situação poderia ocorrer desde que comprovado o erro e **antes de iniciado o processo de lançamento**, ao teor dos arts. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 e 832 do RIR/99.

Portanto, e ancorado na legislação de regência, não é permitido pretender retificar a declaração de ajuste **após** iniciado o procedimento do lançamento, calhando aqui a inclusão dos valores omitidos no montante de rendimentos oferecidos à tributação, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações e rendimentos recebidos, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, segundo o art. 787 do RIR/99, devendo o contribuinte responder pelas declarações inexatas e omissões de rendimentos, com a lavratura de ofício do lançamento fiscal, ao teor do art. 841, III e VI do RIR/99.

Destarte, lastreado nas informações emitidas em DIRF pela fonte pagadora, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – decorrente da ausência de declaração no ano-calendário de 2006 da totalidade dos rendimentos recebidos, no valor de R\$ 49.465,76 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado, acrescido dos encargos legais de praxe.

Cabe salientar, por oportuno, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Por fim, cumpre alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu pagamentos anteriores apurados na DAA original (fls. 8), devendo tais valores, se ainda subsistentes, ser imputados com o crédito tributário quanto da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto